



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.717, DE 2025

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Dispõe sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais no combate à desinformação online, estabelece diretrizes para a transparência de suas políticas de moderação e cria mecanismos de auditoria e sanções.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4144/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

Apresentação: 23/09/2025 16:22:07.173 - Mesa

PL n.4717/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais no combate à desinformação online, estabelece diretrizes para a transparência de suas políticas de moderação e cria mecanismos de auditoria e sanções.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e responsabilidades para as plataformas de redes sociais no combate à desinformação online.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se **desinformação comprovada** o conteúdo digital que, de forma deliberada e coordenada, divulga informações falsas ou enganosas com o objetivo de causar dano real, como a incitação à violência, o ataque à integridade do processo democrático, a disseminação de pânico social ou a difamação em massa.

- **§ 1º.** A veracidade do conteúdo deverá ser verificada por agências de checagem de fatos com reputação comprovada ou por especialistas independentes.
- **§ 2º.** As plataformas de redes sociais deverão cooperar com as agências de checagem de fatos para acelerar o processo de verificação.



\* C D 2 5 3 8 5 8 2 8 3 0 0 \*

**Art. 3º.** As plataformas de redes sociais, sob pena de sanções administrativas, deverão:

- I. Possuir políticas de moderação claras e acessíveis ao público, detalhando os tipos de conteúdo considerados desinformação e as medidas que serão tomadas para combatê-la.
- II. Agir de forma diligente para identificar, remover ou sinalizar conteúdos que se enquadrem na categoria de desinformação comprovada, especialmente aqueles que se tornam virais e representam um risco significativo.
- III. Implementar mecanismos transparentes que permitam aos usuários denunciar conteúdos de desinformação e acompanhar o status de suas denúncias.

**Art. 4º.** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o **Comitê de Auditoria e Transparência Digital (CATD)**, órgão independente composto por especialistas em tecnologia, direito, comunicação e segurança pública, com as seguintes atribuições:

- I. Auditar as políticas e ações de moderação das plataformas de redes sociais.
- II. Emitir relatórios anuais sobre o estado da desinformação online e a eficácia das plataformas em combatê-la.
- III. Receber e analisar denúncias sobre falhas ou omissões das plataformas no cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** As plataformas de redes sociais que não cumprirem as determinações desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma proporcional à gravidade e reincidência da infração:

- I. Advertência, com prazo para adequação.
- II. Multa de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.



\* C D 2 5 3 8 5 8 2 8 9 3 0 0 \*

- **III. Suspensão temporária do acesso à plataforma no território nacional, em casos de reincidência grave e risco iminente à segurança pública.**

**Art. 6º.** A União, por meio de fundos específicos, deverá destinar recursos para o **apoio a iniciativas de jornalismo investigativo e de checagem de fatos**, com o objetivo de fortalecer a produção de informação de qualidade e a educação midiática da população.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A desinformação online, popularmente conhecida como **fake news**, representa uma ameaça crescente à democracia, à saúde pública e à coesão social. A disseminação em larga escala de conteúdos comprovadamente falsos e prejudiciais, muitas vezes com o objetivo de polarizar a sociedade, incitar a violência ou influenciar processos eleitorais, expõe a fragilidade do debate público na era digital.

A inércia ou a falta de transparência por parte das plataformas de redes sociais, que se tornaram os principais vetores de informação na sociedade contemporânea, têm permitido que essa ameaça se agrave. É urgente que o Estado brasileiro, por meio de sua legítima capacidade legislativa, estabeleça um marco legal que incentive e responsabilize essas plataformas, garantindo que a luta contra a desinformação seja conduzida de forma transparente, eficaz e sem ferir a liberdade de expressão.

Este projeto de lei visa criar um ambiente digital mais seguro e confiável para todos os cidadãos, fortalecendo a democracia e a integridade da informação no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
REPUBLICANOS - AC



\* C D 2 5 3 8 5 8 2 8 9 3 0 0 \*